

**TC-016.194/2011-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Serrano do Maranhão - MA.

**Recorrente:** Cláudio Henrique Baetas Simas (CPF 577.531.132-91).

**Advogado:** Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255 e outros (Procuração à peça 55).

**Inte ressado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades em processo licitatório. Contas irregulares. Aplicação de multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. A realização de audiência no endereço especificado pelo próprio recorrente em procuração constante dos autos demonstra sua validade, instaura o devido processo legal, inaugura o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU. Improcedência dos argumentos. Não provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Henrique Baetas Simas (peça 70), membro de comissão de licitação, contra o Acórdão 993/2014-TCU-1ª Câmara (peça 36), que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, Cláudio Henrique Baetas Simas, Josué Medeiros Rodrigues e Mário Ferreira Garcia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir o Sr. Mário Ferreira Garcia da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU;

9.4. aplicar aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, multas individuais nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em

vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos responsáveis.

## HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na consecução do Convênio 5416/2005 (peça 1, pp. 46-58), ajustado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o município de Serrano do Maranhão – MA, cujo objeto consistia em “dar apoio técnico e financeiro para ‘aquisição de unidade móvel de saúde’, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante do presente Termo”.

4. Para a execução do objeto desse Convênio, foram destinados R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de competência do concedente e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sob a responsabilidade do conveniente, a título de contrapartida.

5. Cláudio Henrique Baetas Simas, membro de comissão de licitação responsável por conduzir a execução do objeto do mencionado convênio, foi ouvido em audiência em razão dos seguintes fatos (peças 10,14):

a) publicidade do aviso do edital em descompasso com os arts. 21, incisos I e III; e § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) documentação insuficiente para comprovar a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993;

c) fortes indícios de montagem do procedimento licitatório: termo de adjudicação (peça 1, p. 232) se referindo a um só veículo, em contraste com o edital, que tinha por objeto dois veículos (peça 1, p. 226); parcelamento do objeto nas propostas – veículo automotor + gabinete para remoção de paciente (peça 1, p. 232) – diferentemente do que constava no edital (peça 1, p. 226); soma das propostas vencedoras exatamente no valor conveniado.

6. Mesmo havendo audiência de Cláudio Henrique Baetas Simas, permaneceu silente, motivo por que foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU.

7. O Relator *a quo*, ao fundamentar seu entendimento por meio do voto condutor do acórdão recorrido, assim se manifestou no que diz respeito ao recorrente (peça 37):

18. Em que pese a descaracterização do débito, entendo que as contas dos responsáveis (Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação) devem ser julgadas irregulares, pois, como bem lançado pela Unidade Técnica, foram identificadas diversas falhas relacionadas ao procedimento licitatório. Nesse ponto, acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos

incorporo como razões de decidir.

19. Em especial, destaco a incongruência entre o aviso de licitação e os despachos de homologação e de adjudicação do certame. Se por um lado o aviso de licitação informa a existência de um procedimento licitatório para aquisição de veículo e de gabinete, com critério de julgamento sendo o menor preço global, por outro a homologação/adjudicação menciona duas empresas contratadas, uma para o fornecimento do veículo, outra para os equipamentos/a adaptação.

8. Dessa forma, foi proferido o Acórdão 993/2014-TCU-1ª Câmara.

9. Irresignado com o *decisum* proferido pelo Tribunal, Cláudio Henrique Baetas Simas interpôs recurso de reconsideração, com o objetivo de anular o processo por alegado vício na notificação (peça 70).

## ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 72), ratificado pelo Relator (peça 74), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por Cláudio Henrique Baetas Simas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 993/2014-TCU-1ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

## MÉRITO

### 11. Delimitação

11.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve eventual nulidade por vício de notificação.

### 12. Nulidade do processo em razão de vício no instrumento de notificação da audiência.

12.1 Argumentou o recorrente que houve nulidade absoluta do processo, em razão de não haver sido notificado para apresentar razões de justificativa. Também consignou que “O Aviso de Recebimento juntado refere-se a endereço alheio ao Recorrente, uma vez que seu endereço é na Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão- MA, conforme documentação em anexo (doc. 02)”.

### Análise

12.2. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida.

12.3. Tanto o Ofício de audiência (Ofício 2705/2012-TCU/SECEX-MA – peça 10), quanto o Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 14) contemplam como endereço do responsável a “Av. da Juçareiras S/N, Centro, Serrano do Maranhão – MA”. O recorrente como ponto central da suposta nulidade da audiência, menciona que o endereço correto seria na “Avenida das Juçareiras, nº 3167, Centro, Serrano do Maranhão- MA”, ou seja, o número da residência estaria equivocado.

12.4. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração expedida pelo próprio recorrente constante à peça 55 contempla como domicílio de Cláudio Henrique Baetas Simas o mesmo endereço constante do Ofício de audiência (peça 10), ou seja, “Av. da Juçareiras S/N,



Centro, Serrano do Maranhão – MA”. Dessa forma, a audiência é válida, pois está de acordo com o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, uma vez realizada no endereço mencionado pelo próprio recorrente.

12.5 Registre-se que todo o mérito do recurso confunde-se com a preliminar, sem que haja qualquer argumentação para desconstituir as irregularidades objeto de apenação do responsável, motivo por que, quanto ao mérito de todo o recurso, aplica-se a análise anterior.

12.6. Dessa forma, todos os argumentos apresentados por Cláudio Henrique Baetas Simas não demonstram a preliminar de nulidade processual, motivo por que devem ser rejeitados.

### **CONCLUSÃO**

13. Ante o exposto, conclui-se que a realização de audiência no endereço especificado pelo próprio recorrente em procuração constante dos autos demonstra sua validade, instaura o devido processo legal e inaugura o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 48, 32, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar a ele provimento;
- b) comunicar ao recorrente, aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 14 de maio de 2015.

*[assinado eletronicamente]*  
Remilson Soares Candeia  
AUFC – mat. 3534-3